



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.444, DE 2025 (Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LÉDA BORGES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
18

.....
§ 6º Caso a perícia médica comprove a existência de impedimento físico de natureza permanente, irreversível ou irrecuperável, o beneficiário dos meios auxiliares de locomoção estará dispensado da reavaliação das condições que justificaram sua concessão, exceto nos casos em que houver suspeita fundamentada de fraude ou erro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 2 6 0 5 4 3 3 2 0 0 *



Este projeto de lei tem por finalidade assegurar que a pessoa com incapacidade permanente não seja submetida a perícias médicas periódicas para a concessão e substituição de cadeira de rodas motorizada.

A natureza permanente e irreversível determinadas deficiências elimina a possibilidade de reversão do quadro clínico, tornando desnecessária a repetição de avaliações médicas que apenas confirmariam uma condição já atestada e imutável. A exigência de perícias periódicas, nessas circunstâncias, além de burocrática e onerosa, gera constrangimentos indevidos às pessoas com deficiência.

Cabe registrar que o legislador já reconheceu a irrazoabilidade dessa exigência em outras esferas. A Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025, alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável.

Se a legislação já afastou a necessidade de perícias repetitivas para a manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais, com maior razão deve ser aplicado o mesmo raciocínio para a concessão e substituição de tecnologias assistivas, como a cadeira de rodas motorizada, essencial à mobilidade, à autonomia e à inclusão social da pessoa com deficiência.

Portanto, a proposição ora apresentada busca harmonizar a legislação relativa à concessão de equipamentos de tecnologia assistiva com o regime já estabelecido pela Lei nº 15.157/2025, assegurando que a perícia médica ocorra apenas no momento da primeira concessão, ficando as substituições futuras condicionadas à declaração do serviço de reabilitação. Dessa forma, promove-se a desburocratização, a eficiência administrativa e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

E face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Apresentação: 28/10/2025 13:46:22,440 - Mesa

PL n.5444/2025

Deputada LÊDA BORGES

2025-16692



* C D 2 5 2 6 0 5 4 3 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25200545520>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO